COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 141/2023

Interessado: Ver. Kleber Fernandes

Assunto: ***"****Adota a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.****"***

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES**, que "*Adota a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.*".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 10**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o programa municipal de implementação da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal, **conforme seu art. 1ª**.

No **art. 2º** e seus demais **incisos**, versam sobre as iniciativas do programa que promovem a interação de todos os atos sociais e políticos envolvidos na implementação da agenda, a internalização, a difusão, a transparência e a eficácia ao processo de implementação da agenda; o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas e da saúde para beneficio de todos; fomentar a adoção, pelos órgãos públicos; incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 objetivos; incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas da sociedade; promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais; intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da agenda 2030.

O **art. 3º e seus demais incisos,** descrevem os objetivos de desenvolvimento sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.

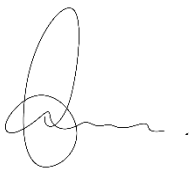

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.